

São Paulo, 24 de setembro de 2013

À
Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20050-901

(via email: audpublica0813@cvm.gov.br)

Assunto: Sugestões e Comentários relativos ao Edital de Audiência Pública SDM n.º 08/13

Prezados Senhores,

O Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, sociedade de advogados sediada na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.144, 11º andar, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.762.077/0001-37 (“Machado Meyer”) vem, pela presente, apresentar suas sugestões e comentários relacionados ao Edital de Audiência Pública SDM n.º 08/2013 (“Edital”), nos termos de seu item 4.

1. INTRODUÇÃO

A Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) divulgou o Edital em 26 de agosto de 2013, propondo alterações nas regras de divulgação de informação sobre ato ou fato relevante. A minuta de instrução apresentada pelo Edital (“Minuta”), quando transformada em norma, alterará determinados artigos da Instrução CVM n.º 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Instrução CVM 358”), e da Instrução CVM n.º 480, de 07 de dezembro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 480”).

Assim, a CVM convidou os participantes do mercado, por meio do item 4 do Edital, a encaminhar sugestões e comentários à Minuta.

Nesse sentido, o Machado Meyer apresenta abaixo suas considerações sobre o Edital e sobre pontos específicos da Minuta que entende relevantes.

2. SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

(a) Deveres e Responsabilidades na Divulgação de Ato ou Fato Relevante

A Minuta prevê, em seu artigo 1º, a alteração do parágrafo 4º do artigo 3º da ICVM 358, de forma a possibilitar que as companhias divulguem atos e fatos relevantes por meio da mídia impressa, podendo ainda as companhias, cumulativamente ou alternativamente, divulgarem por meio eletrônico em, no mínimo, 3 (três) portais de notícias com páginas na rede mundial de computadores (“Internet”).

Acreditamos que a utilização da Internet como instrumento de divulgação de informações será de grande valia ao desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, uma vez que a divulgação de informações pelas companhias será (i) mais rápida e eficiente; (ii) alcançará um maior público; e (iii) reduzirá os custos com a publicação em jornais de grande circulação.

Todavia, entendemos que a exigência em divulgar atos e fatos relevantes em, no mínimo, 3 (três) portais de notícias pode se mostrar exacerbada. Nossa opinião é de que a divulgação de atos e fatos relevantes em 1 (um) portal de notícias, é suficientemente eficaz para atingir aos investidores, fazendo com que a companhia atenda plenamente o princípio do *full and fair disclosure*, bem como para assegurar que as companhias atendam ao disposto no artigo 157¹, parágrafo 4º da Lei 6.404/76 (“Lei das Sociedades por Ações”). Adicionalmente, vale destacar que as companhias abertas já se encontram obrigadas a divulgar atos e fatos relevantes em seu próprio *website* (para os emissores registrados na categoria “A”) e no *website* da CVM, conforme exigido pelos artigos 13, parágrafo 2º², 30, X³ e 31, VI⁴ da

¹ Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

² Art. 13. O emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução.

§ 2º O emissor registrado na categoria A deve ainda colocar e manter as informações referidas no caput em sua página na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação.

³ Art. 30. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

(...)

X – comunicação sobre ato ou fato relevante;

⁴ Art. 31. O emissor registrado na categoria B deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de

Instrução CVM 480, conforme aplicável, o que evidencia a existência de fontes adicionais de consulta da documentação.

Não obstante a intenção desta D. Superintendência de Desenvolvimento de Mercado em reduzir os custos incorridos pelas companhias com a divulgação de atos e fatos relevantes, a exigência de divulgação em pelo menos 3 (três) portais de notícias, dependendo de como esse mercado se desenvolver a partir da promulgação da norma, poderá acarretar custos até mesmo superiores aos que as companhias abertas suportariam com a utilização de mídias impressas para a divulgação das informações exigidas.

Assim, sugerimos a seguinte redação para o artigo 3º, parágrafo 4º da ICVM 358:

“Art. 3º Cumprido ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

§4º A divulgação de ato ou fato relevante deve se dar por meio de, no mínimo, um dos seguintes canais de comunicação:

I – jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia; ou

II – pelo menos 1 (um) portal de notícias com páginas na rede mundial de computadores, que disponibilizem, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade.”

(b) Conceito de “Portais de Notícias”

Adicionalmente sugerimos que seja incluída na norma explicação que evidencie os parâmetros que pautam o conceito de “portais de notícias”, de modo a definir, com

computadores, as seguintes informações eventuais:

(...)

VI – comunicação sobre ato ou fato relevante;

precisão e objetividade, quais os prestadores de serviços que se enquadrariam nessa modalidade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Machado Meyer entende ser louvável a iniciativa da CVM em propor a iniciativa para flexibilizar o regime de divulgação de informação sobre ato ou fato relevante, aprimorando o conteúdo da Instrução CVM 358 e da Instrução CVM 480, de modo a modernizá-las, possibilitando uma divulgação mais rápida e eficiente ao público investidor e ainda, reduzindo os custos de manutenção das companhias abertas.

Estamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre as sugestões indicadas nesta correspondência.

Com nossos votos de elevada estima e consideração, subscrevemos.

Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados